



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE)

**Data da reunião:** 02/05/2017

**Presidente:** Senador Tasso Jereissati

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PLS 584/2007</b></p> <p><b>Ementa:</b> Dispõe sobre a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para tanto, prevê, para os empregadores, a anistia das multas e demais penalidades advindas do não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como de ilícitos de natureza trabalhista originados da falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados. Tal benefício será assegurado aos empregadores pelo período de até um ano após a data de promulgação da Lei. A matéria estabelece ainda os prazos de parcelamento dos débitos com o INSS e para dívidas contraídas junto ao FGTS. A anistia a que se refere o PLS incidirá apenas sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de trabalho.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Marcelo Crivella</p> <p><u><a href="#">[tramitação]</a></u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador José Pimentel	Contrário ao projeto	<p>O projeto tem por escopo incentivar a regularização e formalização do contrato de trabalho de trabalhadores informais e o parcelamento de débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Para tanto, prevê, para os empregadores, a anistia das multas e demais penalidades advindas do não recolhimento das contribuições devidas ao INSS e ao FGTS, bem como de ilícitos de natureza trabalhista originados da falta de registro do contrato de trabalho de seus empregados. Tal benefício será assegurado aos empregadores pelo período de até um ano após a data de promulgação da Lei. A matéria estabelece ainda os prazos de parcelamento dos débitos com o INSS e para dívidas contraídas junto ao FGTS. A anistia a que se refere o PLS incidirá apenas sobre os contratos de trabalho dos empregados efetivamente formalizados pelo empregador, com efeito retroativo à data do reconhecimento da relação de trabalho.</p> <p>O relator destaca que, há quase duas décadas, o Governo tem buscado a recuperação de passivos tributários e previdenciários com a criação de um conjunto de programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos federais (os denominados Programas de Recuperação Fiscal ou "REFIS"). Após apresentar dados relacionados aos vários programas que foram criados, conclui que já existe, no âmbito da legislação atual, espaço para que microempresas e empresas individuais informais tenham acesso ao refinanciamento da dívida. Assim sendo, manifesta-se pela rejeição da matéria.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	<b>PLS 108/2014</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 1998, que dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências, para determinar que os recursos do FUNSET não possam ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título. <b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Contrário ao projeto.	<p>A proposição acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei nº 9.602, de 1998, determinando que "os recursos do FUNSET não poderão ser objeto de contingenciamento ou retenção a nenhum título, inclusive para fins de cumprimento de meta fiscal, superávit primário ou o pagamento de despesas relacionadas à dívida pública".</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da matéria. Considera que a solução vislumbrada para a carência de recursos relacionados à área de trânsito no Brasil falha ao não contemplar a situação mais geral das finanças públicas no País. Destaca ser necessário reconhecer que a limitação de empenho e movimentação financeira é um instrumento fundamental para a gestão dos recursos orçamentários, que de outra forma poderia tornar-se inviável.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
3	<b>PLS 526/2015</b> <b>Ementa:</b> Criação do Serviço Social Autônomo denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil) e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Hélio José <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador José Pimentel	Contrário ao projeto.	<p>O projeto autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, denominado Agência Brasileira de Negócios (Invest-Brasil), com a finalidade de elaborar, planejar, coordenar, facilitar, promover e monitorar a execução de política nacional de investimento.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição do projeto, por considerar haver vício de inconstitucionalidade formal por tender a apoderar-se de escolhas em matérias de iniciativa reservada no texto constitucional. No caso, destaca que há vício de iniciativa, pois o inciso VI do art. 84 da Constituição estabelece ser de competência privativa do Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</p>
4	<b>PLS 491/2013</b> <b>Ementa:</b> Dá nova redação ao caput do Art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir que a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Mário Couto <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Wellington Fagundes	Contrário ao projeto.	<p>O PLS tem por objetivo alterar a Lei 10.779/2003, que dispõe sobre seguro-defeso para pescadores artesanais, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões. O benefício previsto é de um salário mínimo, a ser concedido durante o período de defeso da coleta de caranguejo e mariscos, conforme a definição do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA).</p> <p>O relator propõe a rejeição do PLS, tendo em vista que a categoria de catadores de caranguejos e mariscos já se encontra contemplada dentre os beneficiários do seguro-desemprego ao pescador artesanal, nos termos da lei que se pretende alterar e dos entendimentos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que absorveu o antigo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), e do Ministério do Meio Ambiente (MMA), órgãos competentes para estabelecerem a duração dos períodos de defeso das diferentes espécies. O Relator ainda observa que a existência de catadores de caranguejo e mariscos não beneficiários do seguro-defeso se dá por não satisfazerem os requisitos para ser beneficiário do seguro ou em razão de trabalharem com espécies que não são alvo de defeso.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.  2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.  3. A matéria constou da pauta nos dias 13/09, 18/10 e 01/11/2016.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PLS 164/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para fixar prazo máximo para a decisão em processos administrativos iniciados por beneficiários de planos de saúde. <b>Autoria:</b> Senador Vital do Rêgo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Contraário ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei nº 9.656, de 1998, para que, nos processos administrativos iniciados por beneficiários, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) profira a decisão em, no máximo, cento e oitenta dias, prorrogáveis por igual período.</p> <p>O relator manifesta-se pela rejeição da matéria. Ressalta que o art. 29 da Lei nº 9.656, de 1998, estabelece a competência da ANS para dispor sobre normas para instauração, recursos e seus efeitos, instâncias e prazos dos processos administrativos relativos a infrações dos operadores de planos de saúde. Assim sendo, entende que cabe à ANS, por norma infralegal, estabelecer o prazo para tomada de decisão. Destaca, ainda, que, por se tratar de assunto interno à Agência, o estabelecimento de um prazo por via de Lei tornaria rígidos ajustes que se façam necessários.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</li> <li>2. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.</li> </ol>
6	<b>PLS 383/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes para as ações e serviços de saúde. <b>Autoria:</b> Senador Flexa Ribeiro <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Humberto Costa	Contraário ao projeto.	<p>O projeto altera a Lei nº 1.079, de 1950, para considerar crime de responsabilidade o descumprimento do dever de realizar transferências obrigatórias de recursos a outros entes para as ações e serviços de saúde.</p> <p>O relator propõe a rejeição da matéria. Entende não haver justificativa para a aprovação de um projeto que puna a não realização de transferências obrigatórias apenas para a saúde e puna, principalmente, o governo federal. Destaca que a saúde é responsabilidade do Estado brasileiro e não apenas de um ente, a União. Por fim, ressalta que o crime de responsabilidade contra a lei orçamentária, no caso de descumprimento das normas legais, já está implícito na legislação em vigor.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</li> </ol>
7	<b>PLS 373/2013</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e o art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, para dispor sobre a notificação do devedor previamente à venda extrajudicial de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Dalírio Beber	Contraário ao projeto.	<p>O PLS pretende disciplinar o procedimento de notificação do devedor previamente à venda extrajudicial do bem móvel ou imóvel que tenha sido objeto de alienação fiduciária em garantia, além de almejar fixar prazo para a venda extrajudicial no caso de bem móvel. Para tanto, altera-se o Decreto-Lei nº 911, de 1969, para estabelecer que: (1) antes da venda extrajudicial do bem móvel objeto de alienação fiduciária em garantia, o credor fiduciário deve comunicar, por carta com aviso de recebimento e com antecedência mínima de dez dias, a data e as condições de venda do bem; (2) se a venda não ocorrer em noventa dias, extingue-se a dívida até o valor do bem, calculado nos termos do contrato ou por meio da média aritmética de tabela de preços disponibilizada por instituições idôneas. Do mesmo modo, altera-se a Lei nº 9.514, de 1997, para estender a referida regra de comunicação prévia para o caso de bem imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia.</p> <p>O Relator propõe a rejeição da matéria. Tendo em conta a publicação da Lei nº 13.043, de 2014, que alterou o Decreto-Lei nº 911, de 1969, bem como os procedimentos já estabelecidos para bens imóveis (Lei nº 9.514, de 1997), entende que não há necessidade de nova intimação do devedor fiduciário, que já foi intimado por carta registrada, com aviso de recebimento, ou pessoalmente pelo Cartório de Registro de Imóveis. Ademais, destaca que o devedor fiduciante já foi citado pelo Poder Judiciário para pagar o que deve ao credor fiduciário em ação de busca e apreensão, bem como tem conhecimento pleno de que o bem alienado fiduciariamente será vendido em leilão público, na forma prevista nos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 1969, e no contrato por ele firmado ao adquirir o bem alienado fiduciariamente.</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.</li> </ol>

Data da reunião: 02/05/2017

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PLS 173/2015</b> <b>Ementa:</b> Regulamenta o § 4º do art. 239 da Constituição, para dispor sobre a contribuição adicional para custeio do seguro desemprego em função de rotatividade da mão de obra. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Contrário ao projeto.	<p>A iniciativa visa a criar uma contribuição adicional, destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), para os empregadores que possuírem taxa de rotatividade da mão de obra acima da média de seu setor. A contribuição deverá incidir sobre a folha de pagamento e sua alíquota deverá variar de 2% a 5%, com base na diferença entre o índice de rotatividade da empresa e a média do setor.</p> <p>O relator argumenta que a aprovação do projeto poderá ter efeitos indesejáveis nos níveis de emprego e formalização no País, não sendo a melhor alternativa para reduzir a rotatividade da mão de obra.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.  2. A matéria constou da pauta em 25/04/2017.</p>
9	<b>PLS 543/2015 - Complementar</b> <b>Ementa:</b> Insere o art. 100-A no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), para dispor sobre a observância dos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, em todas as instâncias, independentemente de vinculação ao órgão que a editou. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Flexa Ribeiro	Contrário ao projeto.	<p>O projeto modifica o Código Tributário Nacional (CTN) para estabelecer que os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas deverão ser obrigatoriamente observados em qualquer instância administrativa, ainda que os órgãos que os devam aplicar não componham a estrutura do órgão de expedição da norma.</p> <p>O relator entende que o projeto prejudicará o controle administrativo e sobrecarregará o Poder Judiciário, manifestando-se pela rejeição da matéria. Destaca que a lei, por não regular casos específicos, admite interpretações, que estão sujeitas a erros. De fato, esclarece que não são raros os casos em que o Poder Judiciário reconhece a ilegalidade de atos emanados da Administração. Assim sendo, conclui ser salutar, não somente para o Fisco, como também para os contribuintes, que exista um órgão não vinculado à estrutura fiscalizadora que possa controlar e rever os atos expedidos pelo órgão arrecadador.</p>
10	<b>PLS 150/2016</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta art. 60-A à Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais. <b>Autoria:</b> Senador Hélio José <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O PLS tem por fim agilizar os procedimentos de fechamento de empresas nos âmbitos federal, distrital, estadual e municipal. Para tanto, altera a Lei 8.934/1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, para prever que é suficiente a apresentação de requerimento na Junta Comercial para a baixa dos registros da empresa, no prazo máximo de dois dias úteis, em todos os órgãos federais, estaduais, distritais ou municipais, sem que nenhuma providência adicional seja necessária por parte do agente privado.</p> <p>O Relator propõe a aprovação na forma de Emenda Substitutiva que: (i) promove a modificação legislativa na lei que trata da simplificação e integração do registro de empresas (Lei 11.598/2007); (ii) estabelece que o prazo de dois dias úteis para a baixa deve ser contado a partir do deferimento da baixa da empresa no registro público de empresas, tendo em vista que cada tipo jurídico empresarial tem suas regras sobre extinção, podendo haver em alguns casos a exigência legal de apresentação de documentos juntamente com o requerimento de baixa.</p> <p>1. Em 25/04/2017, foi lido o relatório e encerrada a discussão.  2. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04/2017.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PLS 104/2012</b> <b>Ementa:</b> Acrescenta o art. 17-A na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, para determinar que as contas de depósito à vista mantidas em instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional serão remuneradas, tendo por base seu saldo médio mensal. <b>Autoria:</b> Senador Ivo Cassol <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Tasso Jereissati	Pela rejeição do projeto.	<p>O PLS prevê que a remuneração dos recursos em depósitos à vista será apurada pela aplicação de um percentual da remuneração média dos depósitos interbancários (DI), não inferior a 50% (cinquenta por cento) e variável conforme o valor do saldo médio mensal, devendo ser creditada até o quinto dia útil do mês subsequente ao de apuração do saldo médio.</p> <p>O relator vota contra a proposição, pois considera a proposta de remuneração dos depósitos à vista possivelmente inviável, pelo fato de que a maior parte dos recursos depositados não gera rendimentos para a instituição financeira ou é direcionada para linhas de crédito com taxas de juros limitadas. Em torno de 25% do valor dos depósitos precisa ser mantido em caixa para atender aos saques, o chamado encaixe bancário e outra parte, até 45% do valor total dos depósitos, é retida compulsoriamente no Banco Central, sem remuneração. Dados do Banco Central mostram que pouco mais de 50% dos recursos em depósitos à vista ficam retidos na forma de encaixes bancários ou depósitos compulsórios no Banco Central. Além disso, até 34% dos valores em depósitos à vista são direcionados para empréstimos rurais e 2% para o microcrédito, com taxas de juros limitadas. Dessa forma, apenas pouco mais de 10% dos recursos em depósitos à vista podem ser emprestados a taxas de mercado. Além disso, os clientes das instituições financeiras brasileiras podem aplicar os recursos da conta corrente. Há aplicações e produtos financeiros que garantem remuneração compatível com as taxas de juros básicas da economia e elevada liquidez com resgate automático em caso de saldos negativos em conta corrente. Dessa forma, o cliente pode manter a conta corrente zerada e o resgate dos valores para despesas de curto prazo será automático.</p>
12	<b>PLS 354/2014</b> <b>Ementa:</b> Institui procedimento para recomposição de débitos de crédito rural, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto estabelece regras para a renegociação de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, no âmbito administrativo, perante todas as instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR); define os princípios, os critérios balizadores e os procedimentos das renegociações; prevê a aplicação subsidiária do Manual de Crédito Rural (MCR), do Banco Central do Brasil; e dá outras providências.</p> <p>O relator avalia que a proposta contribui com a proteção adequada do mutuário produtor rural, não gera impacto fiscal e desburocratiza a renegociação de financiamento rural. Oferece, entretanto, substitutivo com vista a aperfeiçoar a proposição. Garante que a instauração desse procedimento não impeça qualquer dos interessados de ingressar, a qualquer tempo, com demanda no Poder Judiciário relacionada ao contrato de financiamento objeto da renegociação administrativa, e também que o procedimento de renegociação conte com outros tipos de instrumento de formalização (como títulos de crédito ou, quando autorizado em lei sua aquisição pela União, a sua inscrição em dívida ativa). Abre a possibilidade de as partes livremente convencionarem o local de renegociação. Suprime dispositivos do PLS que considera: i) serem contraditórios entre si; ii) invocarem princípios e regras típicos do regime jurídico administrativo; iii) não inovarem na ordem jurídica; iv) interferirem na liberdade de organização interna da instituição financeira; e, v) gerarem novos custos que recairiam indiscriminadamente sobre todos os mutuários de financiamento agrícola. Permite que a comunicação ao proponente seja feita não só por correspondência postal, mas também por outro meio idôneo de comunicação livremente convencionado pelas partes.</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.  2- A matéria será posteriormente apreciada pela CAE em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
13	<b>PLS 16/2015</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior. <b>Autoria:</b> Senadora Ana Amélia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Armando Monteiro	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta; das Emendas nºs 1 e 4-CE; e das Emendas nºs 5 e 6-CE, na forma de duas Subemendas que apresenta; ficando prejudicadas as Emendas nºs 2 e 3-CE.	<p>A proposição trata da criação e do funcionamento de fundos patrimoniais vinculados às instituições de ensino superior (IES) públicas. O fundo poderá receber recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas e estas poderão abater parte do valor do montante a ser pago a título de imposto de renda. As emendas aprovadas na CE trazem as seguintes modificações: (a) estende às fundações de amplo à pesquisa, às fundações que apoiam universidades públicas, às universidades privadas sem fins lucrativos, aos museus, às organizações de fomento à cultura, aos hospitais sem fins lucrativos e a outros a possibilidade de criação do fundo; e (b) reduz o percentual que poderá ser abatido do imposto de renda no caso de doações de pessoas físicas.</p> <p>O relator destaca, nos termos de Nota Técnica elaborada pela Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, que a proposição não amplia o limite de renúncia de receita já autorizado na legislação em vigor. Entretanto, vislumbra necessidade de reparos tanto no texto original do projeto como nas emendas apresentadas na CE. Neste sentido, concorda com a necessidade de se ampliar o escopo do projeto, mas propõe ajustes de conteúdo em relação à Emenda nº 3-CE (resgate da ideia do art. 9º da proposição original e supressões, nos arts. 9º e 10, na forma da redação da Emenda nº 3 – CE, da exigência de que as entidades civis beneficiárias das doações privadas sejam de utilidade pública reconhecida por ato formal de órgão competente da União). Também entende necessário ajustes na arquitetura jurídica que deverá reger os fundos patrimoniais vinculados; bem como julga importante permitir que as instituições públicas de ensino recebam doações direcionadas. Por fim, propõe adequar os termos jurídicos adotados pelo art. 6º (não se trata de doação, mas de cessão gratuita de direitos).</p> <p>1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao Projeto, com as Emendas nºs 1-CE a 6-CE.  2. Em 18/04/2017, foi concedida vista coletiva da matéria.  3. A matéria constou da pauta nos dias 18 e 25/04/2017.</p>
14	<b>PLS 502/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para assegurar aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a determinação dos montantes de repasse dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento dos bancos administradores para as outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e repasse mínimo aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito. <b>Autoria:</b> Senador Blairo Maggi <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Fernando Bezerra Coelho	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS prevê que os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definam o montante de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Estabelece que as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final. Assegura aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, sob seu risco exclusivo, o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor demandado por essas instituições, o que for menor, desde que não ultrapasse o previsto no § 4º, que, por sua vez, determina que o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento.</p> <p>Para o relator, apesar de o objetivo do projeto de lei ser o de assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais às cooperativas de crédito, a decisão sobre a sua conveniência e adequação, bem como sobre o montante a ser repassado deve continuar a cargo dos bancos administradores, que utilizam critérios técnicos minuciosos no intuito de preservar a capacidade financeira dos Fundos em prol do desenvolvimento econômico e social das regiões mais carentes. Entretanto, devido ao fato de a Região Centro-Oeste ainda não contar com uma instituição financeira federal de caráter regional como as demais regiões beneficiadas pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, altera a proposição para restringir o alcance da medida, mantendo a maior flexibilidade do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste para determinar a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<b>PLS 534/2015</b> <b>Ementa:</b> Cria a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais da pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte. <b>Autoria:</b> Senador José Medeiros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Valdir Raupp	Pela aprovação do projeto.	<p>Esta proposição determina que a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte deverá apresentar anualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, declaração única de informações socioeconômicas e fiscais, a qual deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. Define pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos de pequeno porte aquela com receita bruta anual de até 600 mil reais, que não distribui nenhuma participação ou parcela do seu patrimônio a associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores e que as aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social. Prevê que a declaração única de informações socioeconômicas e fiscais constitui confissão de dívida e instrumento suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos. Além disso, estabelece valores de multas a serem pagas caso a pessoa jurídica abrangida pela Lei deixe de apresentar a declaração única ou que a apresente com incorreções ou omissões.</p> <p>O relator considera que a proposição simplifica a prestação de informações, não gera despesas para o setor público, tende a reduzir os custos administrativos, além de desburocratizar procedimentos para os integrantes do Terceiro Setor e, consequentemente, estimular a disseminação de entidades importantes e benéficas para a população.</p>
16	<b>PLS 535/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.481, de 13 de agosto de 1997, e 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e a Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, para elevar a 34% (trinta e quatro por cento) a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes de operação em que o beneficiário seja residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida, ou então usufrua de regime fiscal privilegiado. <b>Autoria:</b> Senador Ricardo Ferraço <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Cristovam Buarque	Pela aprovação do projeto.	<p>O projeto modifica a legislação tributária federal para elevar de 25 para 34% a alíquota do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) em relação aos rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados em país ou dependência com tributação favorecida, ou de beneficiários que usufruem de regime fiscal privilegiado em seus países.</p>
17	<b>PLS 632/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para prever a aplicação às sociedades de grande porte das regras de publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas. <b>Autoria:</b> Senador Valdir Raupp <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.	<p>O projeto prevê a aplicação das regras relativas à publicação dos balanços existentes na Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte, mesmo quando essas empresas não estejam constituídas sob a forma de sociedades por ações.</p> <p>O relator manifesta-se pela aprovação da matéria, propondo substitutivo. Entende ser alto o custo da publicação obrigatória na imprensa oficial e em jornais de grande circulação, conforme prevê o art. 289 da Lei das Sociedades Anônimas. Considera que a melhor forma de disponibilizar as demonstrações contábeis das empresas é em sítios na internet, onde o histórico de informações poderá ser consultado a qualquer momento e os dados de interesse do usuário das informações poderão ser disponibilizados inclusive em formatos mais adequados para manipulação. Assim, propõe exigir que seja publicado os balanços na mídia impressa, apenas na forma resumida, para não gerar custos demasiados às empresas; e a divulgação da íntegra dos documentos no sítio da Comissão de Valores Mobiliários e da própria empresa para facilitar o acesso público da informação.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
18	<b>PLS 38/2017</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, relativo ao exercício de 2017, com o objetivo de fomentar as exportações do País. <b>Autoria:</b> Senadora Lúcia Vânia <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Ricardo Ferraço	Pela aprovação do projeto, com três emendas que apresenta.	<p>O PLS propõe que, para 2017, o auxílio financeiro de fomento de exportações dado pela União a Estados, Municípios e Distrito Federal seja da ordem de R\$ 1,9 bilhão. Os valores deverão ser entregues aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios até o décimo dia útil de cada mês, em parcelas iguais, e ocorrerão na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda. A União entregará 75% diretamente ao próprio estado e 25% aos seus municípios, na proporção de sua participação na distribuição da parcela do ICMS, deduzidos os valores das dívidas vencidas e não pagas da unidade federada. Os recursos poderão ser repassados em dinheiro ou por meio de títulos do Tesouro Nacional.</p> <p>O relator considera que o montante previsto pelo projeto para transferência a estados e municípios já está previsto na Lei Orçamentária Anual de 2017, e que, portanto, o PLS não pretende criar novas despesas, mas disciplinar a forma como os recursos serão alocados. Propõe três emendas de redação, quais sejam: excluir a menção explícita à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Ministério da Fazenda e gravar por extenso o nome do ICMS.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.  
 Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.